

A LIBERALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS NAS RELAÇÕES ECONÓMICAS ENTRE A CHINA E OS PALOP

Almeida Machava

Professor Auxiliar, Faculdade de Direito, Universidade Eduardo Mondlane, Moçambique

Resumo: As relações económicas e comerciais entre a China e os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP) têm sido desenvolvidas dentro de um contexto caracterizado por uma diversidade de ordens jurídicas em contacto, o que tem levantado receios sobre a segurança jurídica dos intervenientes. O conhecimento das realidades jurídicas em que se desenvolvem as relações económicas internacionais permite que se minimizem os riscos de conflitos entre as partes e o comércio de serviços jurídicos poder ser uma alavanca para a garantia desse conhecimento jurídico transnacional. O presente estudo parte da premissa de que os serviços jurídicos podem ser objecto de relações comerciais e nessa medida, através de um exercício hermenêutico, avalia as possibilidade de se liberalizar o comércio dos serviços jurídicos nas relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP com o objectivo de aferir até que ponto esta liberalização irá permitir maior previsibilidade nas transacções e, ao mesmo tempo, a certeza e segurança jurídicas, elementos essenciais para o desenvolvimento são das relações. Apresentando as vantagens, conclui-se pela necessidade de se assumir a liberalização do comércio de serviços jurídicos nas relações China-PALOP como um caminho essencial a ser percorrido.

Palavras-chave: China; PALOP; relações comerciais; serviços jurídicos; liberalização económica.

1. Introdução

A dinâmica das relações económicas e comerciais internacionais está também ligada à certeza e segurança jurídicas no seu desenvolvimento e, para tal, a transparência e previsibilidade das consequências jurídicas são elementos essenciais. Desenvolvidas num contexto de diversidade normativa, em que várias ordens jurídicas são colocadas em contacto, as relações económicas e comerciais entre a China e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) não estão isentas dessa realidade.

Uma das formas de garantir, através da previsibilidade, a certeza e segurança jurídicas é assegurar que conhecedores das realidades jurídicas em que se inserem determinadas relações comerciais participem das mesmas, porque estes poderão melhor acautelar os potenciais riscos de conflitos e permitir uma convivência sã entre os agentes económicos.

O comércio internacional de serviços jurídicos é, hoje, inegável que constitua objecto das relações económicas e comerciais, no quadro do sistema multilateral do comércio e ele tem o condão de permitir que se alargue a base do conhecimento jurídico transnacional.

Partindo destas premissas, o presente ensaio consiste de um exercício hermenêutico em que se passa em revista a dimensão jurídica das relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP e discute a necessidade de liberalização dos serviços jurídicos como forma de garantir a sua consolidação e aprofundamento.

2. Serviços jurídicos como objecto do comércio internacional

A criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1994 permitiu o alargamento do âmbito do Sistema Multilateral do Comércio visto que este não só se limitou ao comércio de mercadorias, mas também a outras áreas. Uma dessas áreas é a do *comércio de serviços*.

Importa referir que já no GATT de 1947 era possível encontrar referências a determinados serviços. Por exemplo, Artigo III:4 e artigo V do GATT (sobre Transportes) e Artigo III:10 (sobre a projecção de filmes)¹. No entanto, essas referências não reflectiam a regulação do comércio internacional de serviços, só com o estabelecimento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) o comércio internacional de serviços passou a ter uma regulamentação uma vez

1 Pedro Infante Mota, *O Sistema GATT/OMC Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*, Almedina Editora, 2005, Coimbra, p. 45.

que o GATS é aplicável às medidas tomadas pelos membros da OMC que afetem o comércio internacional de serviços², numa abordagem que, à primeira vista, representaria a transposição para o âmbito GATS dos princípios e regras que disciplinam o comércio de mercadorias³.

Um aspecto importante no GATS é o facto de não dissociar os serviços dos prestadores de serviços, ou seja, as regras do GATS aplicam-se não só aos serviços enquanto tais, mas também aos respectivos prestadores de serviços, diferentemente das regras do GATT que se orientam para os produtos e não aos produtores.

Outro aspecto que ressalta do GATS é a dificuldade em estabelecer um conceito aceitável de serviços, limitando-se a definir “comércio de serviços” descrevendo-o em quatro modos de prestação de serviços, no n.º 2 do artigo I do GATS, designadamente:

- i. *Prestações transfronteiriças (alínea a) – que corresponde às situações em que o serviço prestado tem origem em um determinado território aduaneiro e desagua em outro território aduaneiro. Pense-se nos serviços de telecomunicações, quando se emite uma chamada telefónica internacional⁴.*
- ii. *Consumo estrangeiro (alínea b) – que corresponde às situações em que um determinado indivíduo nacional de um território aduaneiro é beneficiário de determinados serviços em outro território aduaneiro. Pensemos no caso de serviços de turismo, quando um nacional de um determinado país se desloca para outro país e lá beneficia de determinados serviços, como, por exemplo, o alojamento.*
- iii. *Presença comercial (alínea c) – corresponderá às situações em que um determinado prestador de serviços oriundo de um determinado território aduaneiro, instala-se em outro território aduaneiro e lá presta serviços. Pensemos num Banco de um determinado país que se instala noutro país e aí presta serviços financeiros.*
- iv. *Presença de pessoa singular (alínea d) – que corresponde às situações em que um prestador de serviços, pessoa singular, de um determinado território aduaneiro, desloca-se a outro território*

2 Artigo I:2 do GATS.

3 Pedro Infante Mota, ob cit., p. 46.

4 Sobre isto vide o caso DS204: *Mexico – Measures affecting Telecommunications Services* (Relatório do Painel), disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds204_e.htm, último acesso em 28 de Outubro de 2021.

aduanheiro para lá prestar o serviço. Pensemos em um artista que vai prestar um serviço fora do seu país de origem.

Quando nos reportamos a comércio de serviços no âmbito do sistema multilateral do comércio é importante que tenhamos presente que a estrutura funcional compreende dois níveis de abordagem, designadamente (i) *Obrigações gerais* – conjunto de regras aplicáveis a todos os membros da OMC (artigo II a XV do GATS); e (ii) *Listas de Compromissos específicos* – correspondem ao conjunto de regras de aplicação específica ou particular, no sentido de se reportarem à expressão da vontade particular de cada território aduanheiro (Artigos XVI a XXI do GATS), com a ressalva de que *as obrigações gerais não garantem o acesso aos mercados. Por exemplo, um membro da OMC pode respeitar a Cláusula da Nação Mais Favorecida e manter o seu mercado inacessível visto que a liberalização do mercado depende dos compromissos específicos assumido (artigo XX do GATS)*⁵. Significa isto que cabe a cada território aduanheiro definir os tipos de serviços que podem ser objecto de comércio internacional no seu mercado.

A “autonomia” que o GATS dá aos territórios aduanheiros para definirem os serviços a beneficiarem de acesso aos seus mercados pode, de alguma forma, contribuir para a fraca abrangência na liberalização⁶, em função do tipo de listas apresentadas⁷. Com efeito, caso os territórios aduanheiros optem por uma abordagem *bottom-up* os níveis de liberalização serão tendencialmente mais fracos, ao contrário da abordagem *top-down* em que, conforme expende Infante Mota, *tudo é passível de liberalização, excepto os sectores expressamente indicados na lista*⁸.

Sendo certo que o GATS vem regular o comércio internacional de serviços, uma das grandes questões que se levanta sobre esta matéria é de saber que serviços estarão sob a regulação do GATS. A resposta a esta questão pode parecer fácil, na medida em que a alínea b) do número 3 do artigo II do GATS revela que este tem um vasto âmbito de aplicação na medida em que cobre *todos os sectores de serviços*, exceptuando aqueles prestados no exercício de funções governamentais e as excepções decorrentes do Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo.

5 Pedro Infante Mota, ob. cit., p. 203.

6 Sobre as diferentes limitações que a liberalização do comércio de serviços enfrenta no sistema multilateral do comércio vide, entre outros, Ciro Leal M. da Cunha, *Introdução do Comércio de Serviços na Regulação Multilateral do Comércio: breve histórico*, in Umberto Celli Júnior (Coord), *Comércio de Serviços na OMC*, Juruá, 2005, Curitiba, pp. 19 e seguintes.

7 *As listas de compromissos podem ser positivas (Bottom-up Approach), no sentido de que as obrigações aplicam-se apenas aos sectores e modos de prestações referidas nas listas. Também podem ser negativas (Top-Down Approach) em que se enumeram as actividades excluídas dos acordos encontrando-se todas as outras incluídas.* – Pedro Infante Mota, ob. cit., p. 204.

8 Pedro Infante Mota, ob. cit., p. 204.

É neste contexto que se deve admitir que os serviços jurídicos certamente estarão aptos a ser objecto do comércio internacional e, por conseguinte, estarão dentro do âmbito de cobertura do GATS. Contudo o percurso dos serviços jurídicos no sistema multilateral do comércio não tem sido tranquilo, a considerar as particularidades que este sector de serviços apresenta. Com efeito, já asseveraram Chapman e Tauber que

“Legal services were included in the GATS negotiations at the insistence of the United States. Given the substantial differences among national regulatory systems, U.S. negotiators initially envisioned a special Annex on legal services, similar to the Annex on Financial Services, to specifically address the regulatory barriers facing lawyers. Under the terms of the GATS, obligations of such an Annex would be binding on all GATS members and would have required all GATS members to afford foreign lawyers some minimum level of access to their legal markets. Ultimately, the U.S. approach in the multilateral negotiations was rejected. Instead, in the approach that was adopted in the final version of the GATS, trade in legal services is governed by the same rules that apply to most other service sectors. Under these rules, the opening of legal markets to foreign lawyers is achieved through a multilateral negotiation process, with Members offering improved access to their legal markets in exchange for concessions from other Members. The level of liberalization actually achieved in any given service sector, including legal services, will vary from country to country, depending on the outcome of various “horsetrades” during the negotiation process”⁹.

Contudo, ao contrário do passado, principalmente aquando da discussão do alargamento do objecto do comércio internacional, nos dias que correm a aceitação da internacionalização mercantil dos serviços jurídicos tem merecido o consenso da maioria dos tratadistas das matérias do comércio internacional.

Entretanto, uma das maiores preocupações tem sido o conteúdo do conceito de serviços jurídicos. Com efeito, o conceito de serviços jurídicos é variável. Na maioria dos casos dependerá dos regimes internos de cada território aduaneiro, em particular os regulamentos para o exercício de profissões jurídicas, em especial a

9 Michael J. Chapman e Paul J. Tauber, *Liberalizing International Trade in Legal Services: A Proposal for an Annex on Legal Services Under the General Agreement on Trade in Services*, 16 MICH. J. INT’L L. 941(1995), pp. 963-964. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol16/iss3/13> em 28 de Outubro de 2021.

advocacia¹⁰, *as expertises dos serviços jurídicos são completamente heterogeneas entre si, variando conforme o sistema jurídico adotado (...) e a complexidade das leis em vigor*”¹¹.

Para já releva, por um lado, o facto de o Grupo de negociações multilaterais sobre o comércio de serviços, no âmbito da Ronda de Uruguay, ter apresentado os serviços jurídicos como integrando a categoria de serviços comerciais subsector de serviços profissionais, conforme a distribuição especial MTN.GNS/W/120, de 10 de Julho de 1991¹². Por outro lado, e baseado no que acabamos de dizer, deve-se destacar o facto de o Conselho para o Comércio de Serviços da OMC, através da Nota do Secretariado S/C/W/43, de 6 de Julho de 1998¹³, ter apresentado os serviços jurídicos como os serviços de aconselhamento e representação em vários domínios do Direito, bem como as actividades relativas à administração da justiça, se bem que esta última dimensão se deva excluir do objecto das relações económicas internacionais no âmbito do sistema multilateral do comércio. Porém, esta colocação do Conselho para o Comércio de Serviços só veio corroborar com a tese de que é difícil apresentar uma definição precisa de serviços jurídicos.

É nesta perspectiva que uma das alternativas é evitar definir serviços jurídicos e apresentar uma definição de comércio de serviços jurídicos, no caso comércio internacional de serviços jurídicos, como *modalidade de prestação na qual uma das partes não é oriunda do país onde o serviço é contratado e/ou realizado [compreendendo] tanto a hipótese de um escritório nacional prestar serviço em país que não o seu, como nesse país serem prestados serviços por escritório estrangeiro*¹⁴, mas mesmo assim não deixa de haver imprecisão dada a generalidade da definição, visto que o conteúdo da prestação carecerá sempre de concretização ou especificação.

A verdade é que, a ausência de um conceito preciso de serviços jurídicos, apesar de justificável pelas particularidades que apresentam, tem contribuído de

10 Neste sentido também, Janaina R. Satin e Luiz Fernando A. Perreira Jr., *Comércio Internacional de Serviços Jurídicos*, in XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília, pp. 2668 e seguintes. Texto disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/10_758.pdf último acesso em 29 de outubro de 2021.

11 Yi Shin Tang e Rodrigo Luis Pupo, *Serviços Jurídicos e os GATS*, apud Janaina R. Satin e Luiz Fernando A. Perreira Jr., ob cit., p. 2675.

12 Disponível em https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=179576&CurrentCatalogueIdInd%20ex=0&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True, último acesso em 18 de Outubro de 2021.

13 Disponível em https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=113629,93951,65042,61918,5291&CurrentCatalogueIdIndex=4&FullTextHash=&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=True&HasSpanishRecord=True em 18 de Outubro de 2021.

14 Yi Shin Tang e Rodrigo Luis Pupo, cit., p. 2673.

forma significativa para a fraca aceitação como objecto do comércio internacional e a consequente fraca liberalização dos mesmos. Conforme expendem SATIN e PERREIRA JR., *o comércio nessa área é relativamente restrito no mundo todo, principalmente em comparação com outras modalidades de comércio internaiconal de serviços. O facto de cada país possuir legislação distinta causa grande empecilho ao comércio irrestrito de serviços jurídicos*¹⁵, aliado ao forte corporativismo que se verifica nas profissões jurídicas, que determina que os mercados internos sejam bastante fechados ao ingresso da concorrência estrangeira¹⁶.

Servindo-se da classificação da Divisão de Estatísticas das Nações Unidas, através da Comunicação S/CSC/W6/Add.10, de 27 de Março de 1998¹⁷, os serviços jurídicos são vistos no âmbito do GATS como integrando o grupo dos serviços profissionais, que incluem, entre outros:

- A Consultoria e representação jurídicas
- Serviços de documentação e certificação legal
- Serviços de Arbitragem, Mediação e Conciliação internacional

Tal como qualquer tipo de serviço, a prestação de serviços jurídicos no âmbito do GATS pode ser efectivada por qualquer dos quatro modos de prestação, que encontram o seu fundamento no nº 2 do Art. I do GATS, designadamente:

- *Prestação transfronteiriça* – quando um profissional do Direito elabora pareceres ou outros trabalhos de natureza jurídica e os envia para outro território aduaneiro;
- *Consumo estrangeiro* – quando um cidadão de um território aduaneiro beneficia, fora di seu país, de serviços jurídicos de um profissional estrangeiro.
- *Presença comercial* – quando um profissional do Direito vasi se instalar no território estrangeiro e lá presta serviços jurídicos; e
- *Presença de pessoa física* – quando o profissioal do Direito se desloca para outro território aduaneiro e lá ele presta serviços.

Não obstante esta possibilidade de efectivação do comércio internacional

15 No mesmo sentido se pronunciou o Conselho para o Comércio de Serviços da OMC em 1998. Cfr Nota do Secretariado S/C/W/43, de 6 de Julho de 1998, parágrafo A:5.

16 Idem, p. 2674.

17 Vide, N. L. Mitra e B. K. Zutshi (Co-ord.), *Trade in Services: Opportunities and Constraints – Report on Trade in Legal Services*, pp. 3 e 4. Disponível em <https://www.icrier.org/pdf/NLMitra.PDF>, acesso em 2 de Novembro de 2021.

de serviços jurídicos sob auspícios do GATS, a verdade é que este tem se mostrado incapaz de impulsionar a liberalização desse comércio e as razões são variadas, como as adiantadas por Chapman e Tauber, logo nos princípios da vigência do GATS, designadamente¹⁸:

- Dificuldade na avaliação de concessões em sectores de serviços jurídicos, uma vez que a complexidade dos sistemas regulatórios nacionais cria incertezas quanto aos efeitos práticos das ofertas e, por coneguinte, quanto ao valor dessas ofertas para outros territórios aduaneiros;
- Reciprocidade e Cláusula da Nação mais Favorecida, na medida em que o regra da nação mais favorecida amplia os problemas de reciprocidade. Com efeito, a regra da nação mais favorecida exige que qualquer melhoramento no acesso de juristas estrangeiros no mercado doméstico deve ser aplicado a juristas de todos os territórios aduaneiros, o que, por um lado, levanta o problema de “free-rider” e, por outro, permite que juristas com formação e experiências amplamente diferentes possam ingressar no mercado doméstico, o que ameaça prejudicar a capacidade das autoridades locais em garantir a qualidade dos serviços jurídicos prestados no mercado doméstico;
- O valor prático dos compromissos em matéria de serviços jurídicos é duvidoso, em virtude de o conceito de serviços ou prestadores de serviços similares não se mostrar uniforme e poder permitir que através da regra de tratamento nacional se restrinja o acesso ao mercado doméstico de serviços jurídicos sem, no entanto, violar as obrigações impostas pelo GATS.

Por essas razões aqueles autores concluíram que a liberalização do comércio de serviços jurídicos não iria ocorrer dentro do quadro normativo proporcionado pelo GATS *em razão da tensão entre a abordagem de liberalização prevista no GATS e a enorme preocupação nacional sobre reciprocidade*, e, por isso, propuseram a criação de um anexo sobre serviços jurídicos¹⁹.

Um dado importante sobre a liberalização dos serviços jurídicos está no facto de, de uma forma geral, as limitações encontradas serem generalizadas, não dependem da categoria em que se inserem os territórios aduaneiros em causa, se desenvolvidos ou em desenvolvimento.

18 *Vide*, Michael J. Chapman e Paul J., Tauber, ob. cit., pp. 968-970.

19 Michael J. Chapman e Paul J., Tauber, ob. cit., 970-971.

3. O comércio de serviços jurídicos nas relações económicas e comerciais entre a china e os PALOP?

3.1 Serviços como objecto das relações china e palop: a dimensão jurídica

A consideração ou não dos serviços como objecto nas relações económicas e comerciais entre a China e os países africanos de língua oficial portuguesa passa por uma análise ao regime jurídico que orienta essas relações.

Uma primeira análise revela que as relações China-PALOP devem ser vistas a dois níveis, e para definir o regime jurídico dessas relações é necessário prestar atenção a esses dois níveis²⁰. No primeiro nível, as relações China-PALOP devem ser vistas na perspectiva da política da China para África no seu todo, no âmbito do Fórum para a Cooperação China e África (FOCAC) e, no segundo nível, as relações China-PALOP devem ser analisadas no âmbito do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa (FCCPLP ou Fórum de Macau).

Esta multipolaridade e complexidade que caracterizam as relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP torna multipolar e complexo também a definição do seu regime jurídico, visto que este deve ser aferido tendo em conta os diferentes níveis, acima aflorados, em que devem ser analisadas essas relações.

Com o efeito, quando olhamos para as relações entre a China e os PALOP, numa perspectiva plurilateral, não encontramos um instrumento jurídico, estritamente falando, que defina os direitos e obrigações das partes no desenvolvimento das suas relações económicas e comerciais, ou seja, não existe um instrumento jurídico, tratado ou acordo, com natureza vinculativa para nortear o desenvolvimento das relações económicas entre a China e os PALOP, numa perspectiva plurilateral.

Até ao momento, essas relações têm sido desenvolvidas no quadro das *Declarações* (no âmbito do FOCAC) e *Planos de Acção*, saídos das Conferências Ministeriais que têm sido realizadas regularmente. Assim, uma análise ao regime jurídico das relações económicas entre a China e os PALOP passa, necessariamente, pela análise dessas Declarações e Planos de Acção adoptados nos diferentes níveis em que podem ser aferidas as relações entre a China e os PALOP.

20 Para uma abordagem mais desenvolvida sobre este tópico *vide* o nosso “*As Relações Económicas e Comerciais entre a China e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa: alguns aspectos jurídicos e económicos*”, Tese de Doutoramento, Universidade de Macau, Macau, 2013.

i. No âmbito do FOCAC

Desde a sua institucionalização em 2000, foram realizadas sob os auspícios do FOCAC oito conferências ministeriais²¹, a última Novembro de 2021, que produziram igual número de Declarações e Planos de Acção que têm servido de guia para o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre a China e os países africanos com que a China mantém relações e que fazem parte desse mecanismo, incluindo os PALOP. Nesse conjunto de instrumentos, a chamada Declaração de Beijing de 2000²² é, sem dúvidas, o mais importante, não só pelo facto de ter sido o primeiro, mas também por ser nele em que estão estabelecidos os princípios-base que informam os instrumentos subsequentes. É nessa Declaração que está plasmada a natureza do FOCAC, como um espaço de diálogo colectivo entre a China e os países africanos, baseados em princípios de igualdade e benefício mútuo, tendo como fim último comum a busca da paz e desenvolvimento²³, para além de se reafirmar o respeito pelos princípios fundamentais de governam as relações entre Estados²⁴.

Dos 10 parágrafos que compõem a Declaração, tirando a parte introdutória, só dois, por sinal os últimos, estão virados para as relações entre as partes signatárias do documento, estabelecendo-se no primeiro (Parágrafo 9), a determinação dos signatários na consolidação e expansão da cooperação China-África para todos domínios e o estabelecimento de um novo tipo de parceria estável e de longo prazo, baseada nos já referidos princípios de igualdade e benefício mútuo; e o segundo (Parágrafo 10), as áreas em que se aposta uma maior cooperação entre a China e África, com destaque para as áreas económica, comercial, financeira, agrícola, médica, científica e tecnológica, cultural, educação, desenvolvimento de recursos humanos, transporte, ambiental e turismo.

Para a concretização do plasmado na Declaração de Beijing de 2000, os Ministros da China e dos países africanos reunidos na Primeira Conferência Ministerial do FOCAC aprovaram ainda o Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social²⁵, que prevendo o estabelecimento de uma nova parceria estratégica para o desenvolvimento sustentável, tendo como objectivo

21 Para uma análise mais detalhada do FOCAC e das primeiras quatro conferências ministeriais, ver Ian Taylor, *The Forum on China-Africa Cooperation (FOCAC)*, Routledge, New York, 2011, p. 35 e seguintes.

22 Texto disponível, em língua inglesa, em <http://www.focac.org/eng/ltda/dyjbzjhy/DOC12009/t606796.htm>, último acesso em 12 de Setembro de 2012.

23 Ver Segundo Parágrafo do Preâmbulo da Declaração de Beijing de 2000.

24 Ver Parágrafo 1 da Declaração de Beijing de 2000.

25 Texto disponível, em língua chinesa, em <http://www.focac.org/eng/ltda/dyjbzjhy/DOC12009/t606797.htm>, último acesso em 12 de Setembro de 2012.

último a transformação dos desafios impostos pelo processo de globalização em oportunidades, de que os países africanos e a China devem servir-se para o seu desenvolvimento económico-social, seguindo seis princípios fundamentais, designadamente, os princípios da igualdade e benefício mútuo, diversidade na forma e conteúdo, ênfase em resultados práticos, prossecução de um progresso comum, resolução amigável dos diferendos e cooperação inter-governamental²⁶.

Um dos aspectos que sobressaiem desse Programa é o facto de, em matéria de comércio e investimento, as partes terem acordado na criação de um ambiente jurídico e de negócios favorável para o melhoramento da sua parceria económica, estabelecendo um quadro jurídico apropriado em matéria de promoção do comércio e capacitação; encorajamento, protecção e garantia de investimento; impedimento da dupla tributação; e melhoramento no transporte marítimo e aéreo. No entanto, as medidas de concessão de tratamento preferencial recíproco estão sujeitas à legislação nacional de cada país signatário do programa sendo que para efeitos de tratamento não diferenciado e garantias de investimentos, bem como a resolução de possíveis conflitos entre as partes há uma reafirmação das regras internacionais em vigor²⁷.

É dentro deste quadro traçado pela Declaração de Beijing de 2000 e pelo Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social entre China e África que se realizaram as subsequentes conferências ministeriais, das quais resultaram vários Planos de Acção, e a Cimeira de Beijing de 2006, que resultou numa nova Declaração, a Declaração de Beijing de 2006.

O ano de 2006 marcou uma nova era no relacionamento entre a China e os PALOP no âmbito do FOCAC, na medida em que, em celebração dos 50 anos de relações diplomáticas entre a China e os países africanos, a par da Conferência de Beijing, teve lugar a Terceira Conferência Ministerial, e que reuniu governantes da China e de 48 Países africanos, e foram adoptados uma Declaração (Declaração de Beijing de 2006) e um Plano de Acção (Plano de Acção 2007-2009).

Se, por um lado, a Declaração de Beijing de 2006 nada trouxe de novo em relação ao que já vinha estabelecido quer na Declaração de 2000 quer no Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social de 2000, no que se refere aos princípios informadores das relações entre a China e os países africanos, por outro lado, o Plano de Acção para o triénio 2007-2009 trouxe muitos aspectos inovadores quando comparado com o anterior Plano de Acção adoptado em Adis Abeba.

Com o efeito, o âmbito das áreas de “cooperação” viu-se alargado no Plano de Acção 2007-2009, com destaque para matérias de interesse jurídico, uma área

26 Ver o Parágrafo 1.4 do Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social.

27 Ver o Parágrafo 3 do Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social.

que esteve esquecida no anterior Plano de Acção, embora já estivesse previsto no Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social, de 2000. Desde logo, no âmbito da cooperação política, o Plano de Acção 2007-2009, estabeleceu que, por um lado, as partes iriam iniciar contactos entre parlamentos dos países africanos, incluindo o parlamento pan-africano, e o mais alto órgão legislativo da China (o Congresso Popular Nacional) e, por outro lado, acordaram em promover trocas e consultas entre as autoridades judiciárias de ambas as partes no sentido de *melhorar as suas capacidades no combate conjunto ao crime, melhoramento da cooperação na assistência jurídica, extradição e repatriamento de suspeitos de crime*, entre outros aspectos desenvolvidos no âmbito da cooperação judiciária²⁸.

Contudo, é da Conferência Ministerial de Sharm El Sheikh, a Quarta no âmbito do FOCAC, que se vislumbram avanços significativos quanto ao âmbito das relações económicas e comerciais entre a China e os países africanos. Com feito, para além do compromisso de, sob os auspícios do FOCAC, as partes interessadas realizarem o Fórum Jurídico (Parágrafo 2.4.3 do Plano de Acção de Sharm El Sheikh), cujo primeiro viria a ser agendado para Dezembro de 2009²⁹, um mês depois da realização da Conferência Ministerial³⁰, no plano comercial, o Plano de Acção de Sharm El Sheikh veio alargar o âmbito de objectos das trocas comerciais, visto que, reconhecendo-se que as relações anteriores concentravam-se apenas no comércio de mercadorias, as partes sentiram a necessidade de alargarem a sua cooperação económica no sentido de incluir investimento, comércio de serviços, tecnologia e protecção contratual, tal como estipulado no Parágrafo 4.4.1 do Plano. Mais, o Plano de Acção de Sharm El Sheikh trouxe como novidade o acordo das partes no sentido de encorajar o uso arbitragem nacional ou regional na resolução de conflitos comerciais entre as empresas chinesas e africanas³¹.

No domínio do comércio de serviços, destaca-se o aprofundamento dos compromissos em áreas de cooperação como cuidados médicos, saúde pública, prevenção e tratamento das maiores doenças; educação, formação profissional e trocas académicas, facto que, pela primeira vez, fez com que as autoridades chinesas se preocupassem em oferecer uma interpretação³² sobre as oito

28 Ver os Parágrafos 2.3 e 2.4 do Plano de Acção 2007-2009.

29 Sobre o Fórum Jurídico falaremos mais adiante.

30 Para algumas notas sobre a Declaração e o Plano de Acção de Sharm El-Sheikh ver, entre outros, Garth Shelton, *FOCAC IV – New opportunities for Africa*, The China Monitor, Issue 46, “*FOCAC IV: New Directions in China-Africa Relations*”, November 2009, pp. 4-6, Centre for Chinese Studies, University of Stellenbosch, África do Sul.

31 Ver Parágrafo 4.4.8 do Plano de Acção de Sharm El Sheikh.

32 Disponível em <http://www.focac.org/eng/lda/dsjbzjhy/hxxd/t696509.htm>, última consulta em 16 de Setembro de 2012.

novas medidas adoptadas ou compromissos por si assumidos durante a Quarta Conferência Ministerial, o que demonstra, de certa forma, o significado que essa conferência ministerial teve no desenvolvimento das relações entre a China e África.

ii. No âmbito do fórum de Macau

Instituído em 2003, o Fórum de Macau já contou com Cinco Conferências Ministeriais que produziram igual número de Planos de Acção, sendo o último de 2016-2019, e que, tal como no FOCAC, norteiam o desenvolvimento das relações entre as partes integrantes deste mecanismo e cooperação. Aliás, o Parágrafo 1.4 do Plano de Acção de 2003 do Fórum Macau é expresso em afirmar que, *no âmbito do Fórum, a cooperação económica e comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa será orientada pelo presente Plano de Acção*, ficando, no entanto, salvaguardadas, *as acções e programas negociados por cada país no âmbito dos respectivos processos de integração regional ou decorrentes de outras obrigações internacionais*.

Tal como no âmbito do FOCAC, sob ponto de vista de estrutura e conteúdo, os três Planos de Acção adoptados no âmbito do Fórum de Macau não apresentam muitas diferenças, destacando-se apenas a procura de um cada vez maior aprofundamento dos conteúdos, em consequência dos diferentes momentos em que esses planos foram adoptados e da ideia de um aprofundamento contínuo das relações económicas e comerciais entre os territórios aduaneiros que fazem parte deste mecanismo de cooperação.

À semelhança do que se verifica no âmbito do FOCAC, também no Fórum de Macau o documento saído da Primeira Conferência Ministerial apresenta-se como o mais importante, uma vez que ele é que informa, de certa forma, os documentos subsequentes. Com o efeito, é no primeiro Plano de Acção para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os PLP (Plano de Acção de 2003)³³ que estão estabelecidos os princípios básicos a serem seguidos no desenvolvimento das relações entre as partes integrantes, designadamente *os princípios da confiança mútua, da igualdade, da reciprocidade e da complementaridade de vantagens, da diversificação das formas de cooperação, bem como da partilha de interesses*³⁴.

É com base nesses princípios fundamentais e no respeito às regras do comércio internacional que, na área do comércio, as partes definiram o incremento do comércio entre elas como objectivo comum e concordaram em, entre outros aspectos, *“estimular a cooperação relativamente a normas técnicas, visando a*

33 Disponível em https://www.forumchinaplp.org.mo/wp-content/uploads/2021/09/Plano_2003.pdf, último Acesso em 28 de Outubro de 2021.

34 Parágrafo 1.2 do Plano de Acção de 2003.

supressão de barreiras decorrentes da adopção de regulamentos diferenciados, sem prejuízo dos compromissos negociados por cada um dos países nesta matéria”³⁵. Por outro lado, no âmbito da cooperação empresarial e investimento, as partes comprometeram-se a *empreender esforços no sentido de incentivar um quadro legal favorável à realização e protecção dos investimentos*³⁶, para além da já referida promoção da celebração de acordos bilaterais de protecção e promoção dos investimentos e incentivar a criação de “*joint-ventures*” ou empresas de capitais próprios, através de parcerias empresariais.

Alicerçadas naqueles princípios, as relações comerciais entre a China e os países de língua portuguesa ganharam um novo dinamismo e os resultados das trocas comerciais entre eles cresceram e têm vindo a crescer exponencialmente ano pós ano. No entanto, a maior prova do fortalecimento e crescimento das relações entre a China e os PLP, no âmbito do Fórum de Macau, foi a perspectivação do aumento das áreas de cooperação, que até então se circunscreviam basicamente às áreas económica e comercial³⁷, de modo a incluir a cooperação financeira, a cooperação turística; a cooperação no domínio dos transportes; a cooperação na área da saúde, a cooperação no âmbito da ciência e tecnologia, a cooperação no domínio das telecomunicações e a cooperação no domínio da cultura³⁸, às quais deve acrescer-se ainda a chamada cooperação para o desenvolvimento (Parágrafo 8 dos Planos de Acção), que tem consistido na concessão, pela China, *de empréstimos em condições favoráveis* aos PALOP e Timor-Leste, para além da anulação das dívidas relativas aos créditos sem juros, ainda não reembolsados, concedidos pelo governo da China aos seus parceiros dos PLP altamente endividados, onde podemos destacar os PALOP.

Em matéria de comércio de serviços diríamos que o Plano de Acção 2006-2009, marca a nova era no domínio as relações económicas e comerciais entre a China e os palop. Com efeito, foi nesse Plano de Acção que se prespectivaram novas áreas de acção, com destaque para serviços de turismo, através da *cooperação turística entre a China e os Países de Língua Portuguesa e promoção do intercâmbio de agências e operadores turísticos, bem como o aperfeiçoamento das infra-estruturas turísticas e a divulgação dos seus produtos turísticos*; os serviços de transporte, através do *desenvolvimento da cooperação no domínio*

35 Parágrafo 3.5 do Plano de Acção de 2003.

36 Parágrafo 4.1 do Plano de Acção de 2003.

37 O Plano de Acção de 2003 estabelecia sete domínios de cooperação entre a China e os PLP, designadamente a cooperação Intergovernamental; Comércio; Investimento e Cooperação Empresarial; Agricultura e Pescas; Engenharia e Construção de Infra-Estruturas; Recursos Naturais; e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

38 Ver o Parágrafo 9 do Plano de Acção de 2006.

dos transportes³⁹.

Em 2010, os sectores de serviços viriam a ser alargadas, pelo menos de forma mais explícita e clara, com a inclusão dos serviços de telecomunicações em paralelo com os serviços de transportes, enquanto cruciais para o “*fomento do intercâmbio económico, comercial e turístico entre os Países Participantes*”⁴⁰, e dos serviços financeiros através do “*fortalecimento da cooperação interbancária através da organização de seminários sobre Cooperação Financeira no quadro do Fórum de Macau e, quando pertinente, do estabelecimento de sucursais bancárias entre os Países Participantes do Fórum de Macau*”⁴¹. No entanto, a maior novidade no Plano de Acção de 2010 tem implicações jurídicas e consiste no compromisso assumido pelos países participantes do Fórum de Macau no sentido de “*analisar o aproveitamento das vantagens comparativas de Macau no conhecimento dos sistemas jurídicos da China e dos Países de Língua Portuguesa, promovendo Macau como um dos locais de arbitragem para a resolução de eventuais conflitos decorrentes do intercâmbio comercial entre os empresários da China e dos Países de Língua Portuguesa*”⁴², o que terá representado o início de um novo estágio no desenvolvimento das relações entre a china e os PLP, em particular com os PALOP.

Uma das questões que merecem atenção quando procedemos ao estudo das relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP prende-se com a sua dimensão jurídica, ou seja, saber em que medida nos diversos instrumentos que servem de base para o desenvolvimento dessas relações os governos da China e dos PALOP se preocuparam com as questões jurídicas.

Percorrendo o conteúdo das Declarações e Planos de Acção que dão corpo ao regime jurídico das relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP, facilmente se conclui que há pouca ou mesmo nenhuma preocupação pelas questões jurídicas, ou seja, a dimensão jurídica tem estado a ser alheia das preocupações dos governos que participam desses instrumentos.

Com o efeito, salvas algumas e muito poucas excepções, quer nos instrumentos adoptados no âmbito do FOCAC quer nos adoptados no Fórum Macau, fala-se muito de cooperação económica, comercial, política, sócio-cultural, entre outras áreas, mas não se encontram referências no sentido de uma cooperação

39 Cfr. Parágrafo 9 do Plano de Acção 2006-2009.

40 Parágrafo 9 do Plano de Acção de 2010. Disponível em <https://www.forumchinaplp.org.mo/pt/strategic-plan-for-economic-and-trade-co-operation-of-the-3rd-ministerial-conference-of-the-forum-for-economic-and-trade-co-operation-between-china-and-portuguese-speaking-countries-2010-2013-4/>, último acesso em 28 de Outubro de 2021.

41 Parágrafo 10 do Plano de Acção de 2010.

42 Parágrafo 13.7 do Plano de Acção de 2010.

jurídica, uma lacuna que nos parece incompreensível visto que até mesmo para a concretização das cooperações nas demais áreas aqui referidas depende, normalmente, de instrumentos jurídicos especialmente adoptados para o efeito.

Desde logo, no âmbito do Fórum de Macau, embora no primeiro Plano de Acção se disponha que as partes concordavam em “*estimular a cooperação relativamente a normas técnicas, visando a supressão de barreiras decorrentes da adopção de regulamentos diferenciados ...*”⁴³, o que à partida poderia sugerir a ideia de enveredarem por uma maior cooperação jurídica com vista a aproximação das respectivas legislações em diversas áreas de cooperação quer bilateral quer plurilateral, o facto é que nos dois Planos de Acção que se seguiram a linguagem usada é diferente daquela. Nas poucas referências que se fazem às matérias jurídicas nos Planos de Acção de 2006 e 2010, todas em matéria de investimento e cooperação empresarial, fala-se do reforço na divulgação da legislação e regulamentos relacionados com investimentos em cada país e o encorajamento da conclusão de acordos bilaterais sobre promoção e protecção de investimento, para evitar a dupla tributação e prevenção da evasão fiscal⁴⁴, ou seja, nestes dois instrumentos há um abandono da ideia de aproximação das legislações dos países participantes do Fórum de Macau, presente no Plano de Acção de 2003, abraçando-se a ideia da manutenção das diferenças que existem.

Situação quase semelhante à do Fórum de Macau verifica-se também no FOCAC, onde as Declarações e Planos de Acção adoptados revelam pouca preocupação pelas questões jurídicas no desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre os vários territórios aduaneiros que fazem parte deste mecanismo. Com o efeito, apesar da Declaração de Beijing de 2000 estabelecer que as partes estão determinadas a consolidar mais e expandir a sua cooperação em todos níveis e em todas as áreas⁴⁵, a verdade é que a mesma Declaração é omissa em relação à cooperação na área jurídica, sublinhando antes a decisão da promoção vigorosa da cooperação nas áreas económica, comercial, financeira, entre outras áreas sociais⁴⁶. O Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social China-África de 2000 pareceu querer dar uma resposta ao vazio que se encontrava na Declaração no que se referia às questões jurídicas na cooperação entre a China e África, uma vez que nas áreas de comércio e investimentos estabeleceu que as partes acordavam em concluir um quadro legal adequando para a promoção do comércio e capacitação; encorajamento, protecção e garantia de investimentos; evitar a dupla tributação; e aumentar a cooperação no transporte

43 Veja-se o Parágrafo 3.5 do Plano de Acção de 2003 do Fórum de Macau.

44 Vejam-se os Parágrafos 3.2 dos Planos de Acção de 2006 e de 2010 do Fórum de Macau.

45 Ponto 9 da Declaração de Beijing de 2000.

46 Veja o ponto 10 da Declaração de Beijing de 2000.

marítimo e aéreo⁴⁷.

No entanto, se essa referência podia levar ao entendimento de uma aposta pela acção colectiva dos participantes do FOCAC na busca de um quadro jurídico comum para o desenvolvimento da cooperação comercial e no domínio de investimentos, a verdade é que passados 12 anos da adopção daquele Programa poucos foram os esforços para a concretização dessa aposta. Desde logo, da Segunda Conferência Ministerial não saiu nenhuma decisão que conduzisse para o efeito, no Plano de Acção ali adoptado nada apontava para uma maior acção conjunta no domínio jurídico. Em segundo lugar, em 2006 a China adoptou a sua Política para África, na qual também não há qualquer referência a uma acção conjunta com os países africanos no domínio jurídico, embora estabeleça a vontade de promover intercâmbios entre os respectivos órgãos legislativos, mas somente a nível político⁴⁸. Aliás, foi esta a abordagem seguida meses mais tarde, na Terceira Conferência Ministerial do FOCAC, visto que no respectivo Plano de Acção apenas se previu a realização de contactos entre os respectivos órgãos legislativos e a cooperação judiciária só de carácter político⁴⁹.

Em 2009, a questão da cooperação jurídica começou a ganhar espaço nas preocupações dos países que fazem parte do FOCAC. Isto porque, na Quarta Conferência Ministerial do FOCAC, as partes acordaram em realizar um Fórum Jurídico do FOCAC, conforme estabelecido no Parágrafo 2.4.3 do respectivo Plano de Acção, o que foi concretizado, tendo sido já realizados dois Fóruns Jurídicos, o primeiro logo em 2009, no Cairo, e o segundo em 2010, em Beijing.

O instituído Fórum Jurídico do FOCAC deve ser visto como uma oportunidade para uma verdadeira cooperação jurídica entre os diversos países que fazem parte deste mecanismo e não como um mero espaço de intercâmbio jurídico como se dá a entender no relatório de acompanhamento das acções realizadas no âmbito do Plano de Acção da Quarta Conferência Ministerial do FOCAC⁵⁰, ou seja, o Fórum Jurídico do FOCAC deve servir para a prossecução da ideia deixada no Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social China-África de 2000, no sentido de se concluir um quadro jurídico adequado

47 Ponto 3.2 do Programa para a Cooperação Económica e Desenvolvimento Social China-África de 2000.

48 Ver o ponto 1(2) da Parte IV da Política da China para África.

49 Parágrafos 2.3 e 2.4 do Plano de Acção de 2006 do FOCAC.

50 Relatório disponível em <http://www.focac.org/eng/lda/dwjbzjjhys/hxxd/t952532.htm>, última consulta em 6 de Outubro de 2012. Ver também, Sanne van der Lugt, *Law and civil society exchanges between China and Africa: Outcomes of the Second FOCAC Legal Forum, Beijing, 15-19 September 2010*, The China Monitor, Issue 56, "The FOCAC Effect: Tracing Emerging Discourse in Sino-African Educational & Legal Co-operation", October 2010, Centre for Chinese Studies, University of Stellenbosch, África do Sul, p. 9.

para o desenvolvimento são e harmonioso das relações comerciais e económicas entre a China e África, incluindo os PALOP. Deve ser com esse propósito que as acções de cooperação nos domínios de investigação jurídica, serviços jurídicos e formação profissional de juristas, que as partes estabeleceram no Plano de Acção de 2012⁵¹, sejam levadas a cabo. Sob o signo do Fórum Jurídico, o FOCAC deve criar um grupo de especialistas para trabalharem nas questões jurídicas de interesse comum para as partes e úteis para o desenvolvimento das relações plurilaterais, tendo em vista a referida conclusão de um quadro jurídico comum.

3.2. Serviços jurídicos nas relações China-PALOP

A resposta a esta questão passa por uma revista aos instrumentos jurídicos que dão corpo ou que sustentam as relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP, numa perspectiva plurilateral, nomeadamente as Declarações e Planos de Acção saídos das Conferências Ministeriais do Fórum de Macau, como a nível do mecanismo de cooperação entre a China e o continente africano no geral: O Fórum de Cooperação Económica entre a China e África (FOCAC).

A referida análise permite concluir pela total ausência de referência aos serviços jurídicos como integrantes das matérias objecto do comércio entre os intervenientes. Aliás, mesmo a expressão comércio de serviços não encontra consagração nesses instrumentos. No entanto, isto não significa que serviços não integram as matérias objecto do relacionamento económico e comercial entre os territórios em referência.

Com efeito, em quase todos Planos de Acção até então adoptados, referência é feita a alguns sectores de serviços como objecto de cooperação entre a China e os PALOP, nomeadamente, telecomunicações, transportes, serviços financeiros.

Em relação ao domínio jurídico não passa despercebido o facto de, para a operacionalização dos objectivos definidos na Declaração, no Plano de Acção 2013-2015, as partes terem reafirmado o compromisso de aprofundar cada vez mais o quadro institucional do fórum jurídico e aumentar a cooperação na área de investigação jurídica, serviços jurídicos, formação de profissionais de Direito e no campo dos mecanismos não-judiciais de resolução de conflitos⁵².

No entanto, o ponto mais marcante na abordagem sobre serviços jurídicos, no âmbito do FOCAC, será o Plano de acção 2019-21, saído da sétima Conferência Ministerial, que de forma expressa veio estabelecer que as partes continuarão a melhorar o mecanismo de Arbitragem conjunta China-África, o Centro de

51 Ver o ponto 2.4.4 do Plano de Acção de 2012 do FOCAC. Disponível em língua inglesa em <http://www.focac.org/eng/lda/dwjbzjjhys/hywj/t954620.htm>.

52 Parágrafo 2.4.4 do Plano de Acção 2013-2015.

Arbitragem Conjunta China-África e a sua rede de escritórios em África, e elevar o seu nível internacional. Paralelamente, o estabelecimento de centros de pesquisa jurídica China-África e o alargamento do âmbito e profundidade dos estudos sobre os sistemas jurídicos dos países participantes na construção conjunta da iniciativa “Belt and Road”⁵³. Esta abordagem, reiterada na Oitava Conferência Ministerial, embora numa linguagem menos expressiva que a anterior⁵⁴, cria as bases para a materialização do comércio de serviços jurídicos entre a China e África, em particular os palop, aliás, o Plano de Acção 2022-2024, já se refere ao aumento do apoio a programas de intercâmbio de juristas entre China e África.

Ainda no domínio jurídico, os países participantes do Fórum de Macau assumiram pela primeira vez, no Plano de Acção de 2010, o compromisso de “*analisar o aproveitamento das vantagens comparativas de Macau no conhecimento dos sistemas jurídicos da China e dos Países de Língua Portuguesa, promovendo Macau como um dos locais de arbitragem para a resolução de eventuais conflitos decorrentes do intercâmbio comercial entre os empresários da China e dos Países de Língua Portuguesa*”⁵⁵. Uma abordagem mantida no plano seguinte, de 2014-2016.

É nosso entendimento que este seria o ponto de partida para a liberalização dos serviços jurídicos nas relações em referência. Com o efeito, a coexistência de várias ordens jurídicas num mesmo espaço de relacionamento económico e comercial exige dos profissionais do Direito um conhecimento jurídico transnacional, que não se basta pelo domínio do Direito interno do seu país, mas que inclua o conhecimento do Direito dos outros ordenamentos com os quais entram em contacto. O que se concretizaria de forma mais eficaz com a liberalização dos serviços jurídicos.

No entanto, se os Planos de Acção da Terceira e Quarta Conferências Ministeriais pareciam alimentar a ideia da liberalização dos serviços jurídicos e integrarem os sectores de comércio de serviços nas relações entre a China e os PALOP no quadro do Fórum de Macau, o Plano de Acção saído da Quinta Conferência Ministerial, 2016-2019⁵⁶, levanta dúvidas sobre esse propósito. Com efeito, do último Plano de Acção aquela referência de se promover Macau

53 Em http://www.focac.org/eng/zywx_1/zywj/201809/t20180912_7933578.htm, último acesso a 21 de Outubro de 2021.

54 Veja o Plano de Acção 2022-2024, saído da Oitava Conferência Ministerial do FOCAC, disponível em https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/wjdt_665385/2649_665393/202112/t20211202_10461183.html último acesso em 28 de Fevereiro de 2022.

55 Vide Plano de Acção 2010-2013 do Fórum de Macau, disponível em https://www.forumchinaplp.org.mo/wp-content/uploads/2021/09/Plano_2010.pdf último acesso em 29 de outubro de 2021.

56 Disponível em https://www.forumchinaplp.org.mo/wp-content/uploads/2020/09/161109_PT_PlanodeAccao2017-2019_Final-1.pdf, último acesso em 28 de fevereiro de 2022.

como local de arbitragem para a resolução de conflitos comerciais entre a China e os Países de Língua Portuguesa deixou de existir, uma omissão preocupante se atendermos não só ao papel do Direito, como também a importância dos serviços jurídicos, no Desenvolvimento das relações económicas e comerciais transnacionais.

Com efeito, importa recordar que o Direito não só se limita à regulação da actividade económica, mas também se apresenta como instrumento fundamental para o desenvolvimento económico, para além de permitir a construção de mercados⁵⁷.

Com isto, queremos defender a tese da necessidade de se liberalizar os serviços jurídicos nas relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP, na medida em que permitirá, entre outras valências:

- *Assegurar maior previsibilidade e segurança do comércio jurídico, reduzindo os riscos de emergência de conflitos.* A premissa aqui é de que intervindo profissionais de Direito com conhecimentos sobre as realidades jurídicas das partes intervenientes permitirá acautelar melhor as situações de risco.
- *A liberalização dos serviços jurídicos terá um impacto positivo no domínio de resolução de conflitos.* Com efeito, privilegiando-se arbitragem como mecanismo de eleição para a resolução de conflitos comerciais, o maior intercâmbio entre juristas dos territórios participantes destas relações permitirá que nos processos arbitrais intervenham como árbitros especialistas que estejam familiarizados com os diferentes ordenamentos jurídicos, propiciando decisões arbitrais mais equilibradas e justas.
- *A liberalização dos serviços jurídicos no âmbito das relações comerciais entre a China e os PLP permitirá a cristalização dos princípios jurídicos comuns entre as partes envolvidas e a partir daí criar-se-ão as bases para a desejável harmonização jurídica entre a China e os PLP*⁵⁸.

57 Almeida Machava, *As Dinâmicas do Desenvolvimento Económico em Moçambique e seus efeitos legais*, em Wei Dan e Gilles Cistac (Coord.), *O Direito no Desenvolvimento Económico e Social*, Instituto de Estudos Jurídicos Avançados da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2016, pp. 107-121.

58 Sobre isto veja o nosso *As Relações Económicas e Comerciais entre a China e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa: alguns aspectos jurídicos e económicos*, cit., pp. 296 e seguintes.

4. Conclusão

A necessidade de afirmação dos serviços jurídicos como objecto das relações económicas e comerciais internacionais parece indiscutível, não só pelos ganhos que os prestadores desses serviços podem ter, mas também pelo papel que o comércio desses serviços pode desempenhar no aprofundamento dessas relações económicas e comerciais.

O conhecimento especializado do contexto normativo em que determinada transacção é efectivada é imprescindível para o relacionamento são entre os intervenientes, na medida em que permitirá acautelar e obviar os potenciais riscos de conflitos entre as partes.

A diversidade jurídica que caracteriza o contexto em se desenvolvem e realizam as relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP exige o estabelecimento de mecanismos consistentes para sustentar a consolidação e aprofundamentos dessas relações e um desses mecanismos pode passar pela consideração dos serviços jurídicos como um dos seus objectos.

A liberalização dos serviços jurídicos nas relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP irá propiciar o conhecimento mútuo das bases jurídicas em que essas relações se sustentam e, por conseguinte, maior previsibilidade jurídica, associada à certeza e segurança jurídicas.

Inseridas no sistema multilateral do comércio e estando neste assentes os serviços jurídicos como objecto do comércio, as relações económicas e comerciais entre a China e os PALOP devem ter na liberalização dos serviços jurídicos como um caminho necessário e inevitável a ser trilhado pois assim estarão criados os alicerces para a sua consolidação e aprofundamento.

Referências

Almeida Machava, *As Dinâmicas do Desenvolvimento Económico em Moçambique e seus efeitos legais*, em Wei Dan e Gilles Cistac (Coord.), *O Direito no Desenvolvimento Económico e Social*, Instituto de Estudos Jurídicos Avançados da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2016.

Almeida Zacarias Machava, *As Relações Económicas e Comerciais entre a China e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa: alguns aspectos jurídicos e económicos*, Tese de Doutoramento, Universidade de Macau, Macau, 2013.

Ciro Leal M. da Cunha, *Introdução do Comércio de Serviços na Regulação Multilateral do Comércio: breve histórico*, in Umberto Celli Júnior (Coord), *Comércio de Serviços na OMC*, Juruá, 2005, Curitiba.

Declarações e Planos de Acção do Fórum de Cooperação China-África (FOCAC), disponíveis em http://www.focac.org/eng/zywx_1/zywj/, último acesso em 28 de fevereiro de 2022.

DS204: *Mexico – Measures affecting Telecommunications Services* (Relatório do Painel), disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds204_e.htm, último acesso em 28 de Outubro de 2021.

Garth Shelton, *FOCAC IV – New opportunities for Africa*, *The China Monitor*, Issue 46, “*FOCAC IV: New Directions in China-Africa Relations*”, November 2009, pp. 4-6, Centre for Chinese Studies, University of Stellenbosch, África do Sul.

Ian Taylor, *The Forum on China-Africa Cooperation (FOCAC)*, Routledge, New York, 2011.

Janaina R Satin e Luiz Fernando A. Perreira Jr., *Comércio Internacional de Serviços Jurídicos*, in XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília, pp. 2668 e seguintes. Texto disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/10_758.pdf ultimo acesso em 29 de outubro de 2021.

Michael J. Chapman e Paul J. Tauber, *Liberalizing International Trade in Legal Services: A Proposal for an Annex on Legal Services Under the General Agreement on Trade in Services*, 16 MICH. J. INT’L L. 941(1995), pp. 963-964. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol16/iss3/13> em 28 de Outubro de 2021.

N. L. Mitra e B. K. Zutshi (Co-ord.), *Trade in Services: Opportunities and Constraints – Report on Trade in Legal Services*, pp. 3 e 4. Disponível em <https://www.icrier.org/pdf/NLMitra.PDF>, acesso em 2 de Novembro de 2021.

Pedro Infante Mota, *O Sistema GATT/OMC Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*, Almedina Editora, 2005, Coimbra.

Planos de Acção do Fórum de Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, disponíveis em <https://www.forumchinapl.org.mo/pt/category/ministerial-conference-pt/>, último acesso em 28 de fevereiro de 2022.

Sanne van der Lugt, *Law and civil society exchanges between China and Africa: Outcomes of the Second FOCAC Legal Forum, Beijing, 15-19 September 2010*, *The China Monitor*, Issue 56, “*The FOCAC Effect: Tracing Emerging Discourse in Sino-African Educational & Legal Co-operation*”, October 2010, Centre for Chinese Studies, University of Stellenbosch, África do Sul.